



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Andorinha

1

Terça-feira • 16 de Março de 2021 • Ano IX • Nº 3067

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## Prefeitura Municipal de Andorinha publica:

- **Decreto Nº 103 De 15 De Março De 2021** - Dispõe sobre a adequação nas normas municipais do Decreto Estadual nº 20.311 de 14 de março de 2021 e dá outras providências.

## ***Imprensa Oficial***



Gestão transparente.  
Os atos do gestor são publicados  
no Diário Oficial próprio do município.

**autonomia**  
**Modernidade**  
**Transparência**

## Decretos



### DECRETO Nº 103 DE 15 DE MARÇO DE 2021

*“Dispõe sobre a adequação nas normas municipais do Decreto Estadual nº 20.311 de 14 de março de 2021 e dá outras providências”.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANDORINHA, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e Lei Municipal nº 500 de 19 de Novembro de 2019;

**CONSIDERANDO** a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) pela Organização Mundial de Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV);

**CONSIDERANDO** a necessidade de conter a propagação de infecção e transmissão local e preservar a saúde da população em geral;

**CONSIDERANDO** que a situação demanda o emprego urgente de mais medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença;

**CONSIDERANDO** o cenário de aumento dos indicadores - número de óbitos, taxa de ocupação de leitos de UTI e número de casos ativos - divulgados diariamente nos boletins epidemiológicos e o iminente colapso das redes públicas e privadas de saúde;

**CONSIDERANDO** a publicação, pelo Governo do Estado da Bahia, do Decreto nº 20.311 de 14 de março de 2021, estabelecendo novas medidas restritivas como forma de enfrentamento ao novo coronavírus, causador da COVID-19 e a necessidade de adequação das normas municipais,

#### DECRETA:

**Art. 1º** - Em conformidade com o Decreto Estadual nº 20.311 de 14 de março de 2021, continua determinada a restrição de locomoção noturna de pessoas no âmbito de todo o Município de Andorinha, Sede, Distritos e Povoados e Zona Rural, estando proibido a qualquer indivíduo a permanência e o trânsito em vias, equipamentos, locais e praças públicas, das 20h às 05h, até 01 de abril de 2021.

**§1º** - Ficam excetuados da vedação prevista no *caput* deste artigo:

I – a circulação de pessoas nas hipóteses de deslocamento para ida a serviços de saúde ou farmácia, para compra de medicamentos, ou situações em que fique comprovada a urgência;

II – Os servidores, funcionários e colaboradores, no desempenho de suas funções, que atuam nas unidades públicas ou privadas de saúde e segurança;



III – o deslocamento de funcionários e colaboradores que atuem na operacionalização destas atividades excetuadas;

IV – o funcionamento de terminais rodoviários, bem como o deslocamento de funcionários e colaboradores que atuem na operacionalização destas atividades, não incluindo-se aí as lanchonetes que nestes estabelecimentos funcionam;

V – os serviços de limpeza pública e manutenção urbana;

VI – os serviços *delivery* de farmácia e medicamentos;

VII – as atividades profissionais de transporte privado de passageiros.

**§2º** - A circulação dos meios de transporte coletivos deverá encerrar suas atividades das 20h30 às 05h.

**§3º** - Os estabelecimentos comerciais que funcionam como restaurantes, bares, e congêneres deverão encerrar o atendimento presencial às 18h, permitindo-se o fornecimento do serviço *delivery* (entrega em domicílio) de alimentação poderá funcionar até às 0h.

**§4º** - Os estabelecimentos comerciais e de serviços deverão encerrar suas atividades com até 30 (trinta) minutos de antecedência do período estipulado no caput deste artigo, de modo a garantir o deslocamento dos seus funcionários e colaboradores às suas residências.

**Art. 2º** - As pessoas que trabalham no horário das 20h às 5h, nas hipóteses previstas no artigo 1º deste Decreto, devem portar documento que comprove o serviço.

**Art. 3º** - Permanece obrigatório o uso de máscara de proteção respiratória individual, por período indeterminado, na sede e na Zona Rural do Município, da seguinte forma:

I - por condutores de veículos e passageiros, enquanto estiverem em deslocamento no trânsito, o que não se aplica se o veículo estiver ocupado apenas pelo respectivo condutor;

II – no transporte público municipal;

III - nos ambientes de trabalho públicos ou privados, para todos os estabelecimentos cujas atividades não estejam suspensas, inclusive repartições públicas municipais;

IV – por vendedores ambulantes e do comércio informal;

V – em locais públicos e, também, em espaços privados abertos ao público.

**Art. 4º** - O atendimento ao público nas repartições públicas municipais continua em conformidade com o Decreto nº 032 de 11 de janeiro de 2021, isto é, das 8h às 12h, de segunda a sexta-feira, por ordem de chegada, respeitando-se as prioridades legais. Das 13h às 16h as repartições públicas municipais devem continuar apenas com o trabalho interno, sem atendimento ao público.



**Art. 5º** – As atividades comerciais essenciais e não essenciais, poderão funcionar das 07hs:00min às 18hs:00min, observando-se todas as regras disciplinadas pela legislação trabalhista vigente, bem como todas as regras gerais de protocolo sanitário e as medidas de combate e prevenção a COVID-19.

**Art. 6º** – Os laboratórios de análises clínicas poderão funcionar no horário compreendido entre as 06hs até 19hs30min.

**Art. 7º** – Farmácias, drogarias, funerárias e postos de combustíveis, por serem estabelecimentos comerciais imprescindíveis à população, poderão funcionar 24 (vinte e quatro horas) por dia.

**Art. 8º** – Os restaurantes, lanchonetes, bares, pastelaria, hamburguerias, pizzarias e lojas de comercialização de Açaí, poderão funcionar até às 18hs, com atendimento presencial, sendo proibida a realização de apresentação ao vivo (voz e violão), utilização de paredões, som automotivo e similares.

**§1º** - Nos estabelecimentos mencionados no *caput* deste artigo, fica permitido o uso de mesas e cadeiras desde que estejam com espaçamento mínimo de 2m (dois metros) umas das outras, sendo ainda observado pelos proprietários e colaboradores todas as medidas de combate e prevenção ao COVID-19.

**§2º** - O *delivery* (entrega em domicílio) de alimentação pode ser realizado até às 0hs00min.

**Art. 9º** – Ficam suspensos, até 1º de abril de 2021, os eventos e atividades, independentemente do número de participantes, ainda que previamente autorizados, que envolvam aglomeração de pessoas, tais como: eventos desportivos coletivos e amadores, cerimônias de casamento, eventos recreativos em logradouros públicos ou privados, circos, eventos científicos, solenidades de formatura, passeatas e afins, bem como aulas em academias de dança e ginástica.

**Parágrafo único** - Os atos religiosos litúrgicos poderão ocorrer, desde que, cumulativamente, sejam atendidos os seguintes requisitos:

I - respeito aos protocolos sanitários estabelecidos, especialmente o distanciamento social adequado e o uso de máscaras;

II - instalações físicas amplas, que permitam ventilação natural cruzada;

III - limitação da ocupação ao máximo de 30% (trinta por cento) da capacidade do local.

**Art. 10** - Das 18h de 19 de março às 05h de 22 de março de 2021 ficam autorizados somente o funcionamento dos serviços essenciais, notadamente:

I – comercialização de gêneros alimentícios e funcionamento de estabelecimentos como supermercados e açougues;

II – farmácias;



III – Caixa Aqui e lotéricas, que podem funcionar no dia 20 de março de 07h ao meio dia (12h);

IV – serviços de saúde e ligadas ao enfrentamento da pandemia;

V – petshops, casas agropecuárias e similares, visando a comercialização de alimentos e medicamentos para animais, permitindo-se o atendimento médico de urgência e emergência para animais, e proibindo-se serviços não essenciais, como tosa e banho;

VI – postos de combustíveis;

VII – estabelecimentos que estejam funcionando em regime de *delivery* de alimentos, desde que não haja atendimento presencial;

VIII – serviço de entrega de medicamentos e demais insumos necessários para a manutenção das atividades de saúde;

IX – Funerárias;

X – serviços de urgência e emergência.

**§1º** - Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, consideram-se serviços públicos essenciais, cuja prestação não admite interrupção, as atividades relacionadas à segurança pública, saúde, proteção e defesa civil, fiscalização, arrecadação, limpeza pública, manutenção urbana, transporte público, energia, saneamento básico e comunicações.

**§2º** - Os estabelecimentos comerciais que funcionem como restaurantes, bares e congêneres, no período indicado no *caput* deste artigo, só poderão operar de portas fechadas, na modalidade de entrega em domicílio (*delivery*).

**§3º** - Para fins indicados neste Decreto, não são considerados como unidades de saúde os estabelecimentos de serviços estéticos.

**Art. 11** – No período de 18h de 19 de março até às 05h de 22 de março de 2021 fica vedada a comercialização de bebida alcoólica em quaisquer estabelecimentos, inclusive por sistema de entrega em domicílio (*delivery*).

**Art. 12** – Fica autorizada a realização da feira-livre, às segundas-feiras, desde que observadas todas as medidas de combate e prevenção ao coronavírus.

**§1º** - Aos comerciantes e expositores de mercadorias deve ser observado o espaçamento mínimo entre as barracas e tabuleiros de 2m (dois metros).

**§2º** - Todos os comerciantes presentes na feira livre, deverão disponibilizar em suas barracas ou tabuleiros, álcool em gel 70% (setenta por cento), ou outro produto antisséptico das mãos de clientes e colaboradores, bem como utilizar máscaras de proteção individual.

**§3º** - Conforme determinações técnicas das equipes de vigilância sanitária e epidemiológica, o horário de funcionamento da feira livre dar-se-á entre 06hs às 13hs da segunda-feira.



**§4º** - A fiscalização e autorização para a participação dos comerciantes na feira livre ficará a cargo da Secretaria de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente e da Secretaria de Finanças através do Setor de Tributos.

**Art. 13** – Até o dia 1º de abril de 2021 fica vedada a prática de quaisquer atividades físicas coletivas amadoras, sendo permitidas as práticas individuais, desde que não gerem aglomerações.

**Parágrafo único** – Fica vedado o funcionamento de academias e estabelecimentos voltados para a realização de atividades físicas até 22 de março de 2021.

**Art. 14** – Permanece obrigatório em todo âmbito do território municipal de Andorinha, o uso obrigatório de máscaras de proteção facial, por todas as pessoas que precisarem sair de suas residências, principalmente em transportes públicos, espaços ou locais públicos, ou em estabelecimentos privados que prestam serviços ao público, sob pena de serem atuados em flagrante delito pela prática dos crimes previstos nos art. 268 e 330, ambos do Código Penal Brasileiro.

**Art. 15**– Fica o Município de Andorinha – BA, autorizado a aplicar as seguintes sanções em caso de descumprimento do presente Decreto:

I – Para estabelecimentos comerciais:

- a) Advertência oral ou escrita, podendo ser lavrado, por desrespeito ou desacato a autoridade, termo de ocorrência e/ou imputação de multa;
- b) Lavratura de Termo de Ocorrência;
- c) Imputação de multa, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo esse valor dobrado em caso de reincidência, até o limite máximo de R\$ 3.000,00 (três mil reais);
- d) Interdição do estabelecimento e cassação do Alvará de Funcionamento.

II – Para pessoa física:

- a) Advertência verbal;
- b) Em caso de reincidência, condução até autoridade policial, podendo ser lavrado por desobediência, desrespeito ou desacato a autoridade, termo de ocorrência e/ou imputação de multa;
- c) Imputação de multa, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo esse valor dobrado em caso de reincidência, até o limite máximo de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

**Art. 16** – A fiscalização quanto ao cumprimento das medidas determinadas neste Decreto, ficará a cargo dos órgãos de segurança pública, Secretarias Municipais do Município de Andorinha – BA e Polícia Militar da Bahia.

**Art. 17** – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Andorinha, em 15 de março de 2021.



**RENATO BRANDÃO DE OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal